



instituto brasileiro de direito do seguro

São Paulo, 28 de janeiro de 2004.

Ao

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP

Rua Buenos Aires nº 256 - 4º andar
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.061-000

Fax.: (21) 2224-8064

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO (IBDS), vem à vossa presença pôr em destaque ilegalidades existentes na Resolução CNSP n. 107/2004, que só por tais vícios colocam-na em adversidade com a ordem pública, bem como salientar o fato de que a mesma é contrária aos interesses dos segurados e, em outras passagens, das seguradoras, de forma que acaba sendo extremamente prejudicial a todo o sistema de seguros existente.

A gravidade do tema e suas implicações, a par das graves irregularidades identificadas, torna imperiosa e urgente a correção da Resolução, conforme se exemplificará abaixo.

A primeira e manifesta ilegalidade da Resolução surge da sua frontal contrariedade ao disposto em lei, especificamente ao previsto no parágrafo primeiro do art. 801 do novo Código Civil Brasileiro, assim estampado:

“Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

*I- O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e **é o único responsável para com o segurador, pelo***



instituto brasileiro de direito do seguro

cumprimento de todas as obrigações contratuais.
(sublinhamos)

Resta evidente que a norma legal elegeu um responsável pelo cumprimento das obrigações junto às seguradoras, pondo a salvo o segurado.

A pretexto de regular a norma legal, posto que outro não pode ser o espaço admissível a regulamentações administrativas, a Resolução em comento afrontou fragorosamente, e em diversos momentos, a previsão legal acima transcrita. A título de exemplo desta ilegalidade, confira-se a Resolução:

“Art. 3.

.....

1- Nos seguros contributários, **o não repasse de prêmios à sociedade seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da apólice, a critério da sociedade seguradora,** e sujeita o estipulante ou sub-estipulante às cominações legais.

2- Deverão ser estabelecidos, em contrato específico firmado entre a sociedade seguradora e o estipulante, os deveres de cada parte em relação a contratação do seguro, nos termos deste artigo

Art.7- Dos documentos relativos aos pagamentos efetuados pelos segurados deverão constar, explicitamente, o prêmio do seguro, a sociedade seguradora responsável, (SIC) pelo recebimento de prêmios, **e a informação, em destaque, de que o não pagamento poderá ocasionar o cancelamento do seguro.**” (sublinhamos)

Afora agredir escancaradamente a lei, a Resolução assim procede em detrimento dos segurados, pois eventual inadimplência do estipulante, ou deficiência de cobrança, ou fato similar, poderá desprovê-los da garantia do seguro. Basta ler o parágrafo único do artigo 801 do Código para se constatar que o único responsável pelo pagamento do prêmio é o estipulante, nada se podendo opor ao segurado.

A Resolução, com solar evidência, contrariou a lei para acomodar a falta de fiscalização que sucedeu anos a fio e acabou gerando estipulantes desvinculados dos segurados e umbilicalmente vinculados às seguradoras. É necessária a correção do rumo, porém submetida à lei e não violando-a como o faz a Resolução em comento.



instituto brasileiro de direito do seguro

As ilegalidades, todavia, se revelam em diversas outras disposições.

É reconhecido por todos que o sistema constitucional brasileiro se pauta pela reserva legal, expressa inclusive dentre as garantias constitucionais elencadas no art. 5º da Constituição Federal. Os regulamentos administrativos, independentemente de sua fonte, não podem criar deveres, estatuir obrigações ou impor restrições às atividades.

Expedido dessa forma, o regulamento, no caso a Resolução CNSP 107/2004, é ilegal (inconstitucional), por caracterizar a figura execrada do regulamento autônomo, consoante pacificamente reconhecido.

A propósito de regulamentar, ou seja, especificar a matéria da lei, a Resolução em comento avança por terreno que lhe é vedado, transmutando a relação entre particulares, estabelecendo restrições e assim por diante.

A título de exemplo observe-se que o art.1º e seu parágrafo único pretendem estabelecer:

“Art. 1- Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

*Parágrafo único- As apólices coletivas em que o estipulante possua, com grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, **serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.**”
(sublinhamos)*

O atentado à lei e à autonomia da vontade resta manifesto, posto que as partes pactuaram contrato de uma espécie e a norma infra-legal desrespeita a vontade para determinar que esta relação (segurado-seguradora) tenha natureza jurídica diversa da pretendida pelas partes. Não há previsão legal para esta consequência, grave interferência nas relações jurídicas constituídas, sendo defeso ao regulamento estabelecer esta forçosa transmutação.

Não se afirme, contra isto, que a regulamentação anterior continha semelhante disposição, pois este vício, atentatório ao ordenamento jurídico não é sanado por decurso de tempo ou repetição.



instituto brasileiro de direito do seguro

Acrescente-se, permanecendo no exame deste dispositivo, que até mesmo ignora a possibilidade de vínculo através de sub-estipulante que participe da relação jurídica, conforme a própria Resolução reconhece em diversas outras disposições.

Ainda a título de exemplo das ilegalidades existentes, o inciso quarto do art. 4º busca estabelecer restrição à atividade econômica, ao vedar a admissibilidade de contratação em situações usuais e plenamente lícitas, a exemplo dos seguros vinculados a financiamento não para garantia de produto, mas sim do adimplemento em caso de desemprego, morte etc, praticados largamente inclusive em proteção da família, como ocorre com os seguros habitacionais. Tais seguros, a rigor, têm natureza de seguro de dano ou mista, a depender da unicidade ou duplicidade de interesses protegidos, porém este é ponto que deve levar à especificação regulamentar e não ao bloqueio da atividade.

Na mesma linha de criação de indevidas restrições, sem albergue legal, a Resolução em seu art. 6º viola o disposto no art. 758 do CCB, buscando restringir a forma de contratação e de sua prova, aqui novamente em detrimento do direito do segurado a quem a lei permite inúmeras formas de demonstrar a existência do contrato de seguro.

Por fim, mas nem de longe pretendendo esgotar o rol de ilegalidades, nem o das graves distorções advindas do regulamento, vale destacar a determinação de imediata adaptação das apólices à configuração legal.

Os seguros de pessoas, na maioria das vezes, é relação jurídica que transcende ao prazo apontado na apólice, é do interesse do segurado a sua prolongação no tempo, evitando que a cada período tenha que buscar nova garantia, muitas vezes com dificuldades por razões de idade, doenças contraídas ou manifestadas no curso do seguro, e assim por diante.

Ao forçar a adaptação dessas relações jurídicas de caráter continuado a novas regras, a Resolução traz como efeito, ainda que não tenha sido esta a intenção, de não renovação, levando à “desproteção” do segurado.

Algumas seguradoras vêm encontrando, em conjunto com a SUSEP, formas criativas de saneamento de produtos com desequilíbrios e malformações técnicas e jurídicas que preservam as legítimas expectativas dos consumidores. A Resolução põe por terra esta alvissareira experiência recém iniciada e que granjeia indiscutível sucesso.

Por outro lado, não se pode pretender a simples conversão de seguros coletivos em individuais, como aparentemente busca a Resolução. Toda a estrutura técnica, matemática e operacional do seguro coletivo é diversa da concernente ao seguro individual. Ademais, mostra-se ainda impossível a constituição de reservas, mormente em montante apto a suportar efeitos de uma relação jurídica continuada.



instituto brasileiro de direito do seguro

Ao longo dos anos, fosse uma relação individual, seria feita uma reserva, atualizada e adequada às mudanças subjetivas. Impossível repentinamente se atender com retroatividade, ou mesmo sem esta, ao necessário para suportar a formação das reservas. O segurado deixará de gozar de garantias e não receberá efetivamente valores de garantia, sendo guerreada a intenção normativa aposta no art.795 do CCB.

Desnecessário, ainda, atentar para o fato de que forçadamente expulso de um contrato coletivo, em razão da malfada Resolução, terá o segurado de arcar com valor de prêmio assaz superior ao antes suportado, posto que alterada a estrutura, passando a se fazer necessária a reserva, a majoração do preço pago é inafastável.

Recorde-se também que essa agressão ao direito dos segurados, coloca em risco, simultaneamente, as seguradoras (e conseqüentemente os segurados), pois podem ser chamadas para reservas de imenso vulto que nem de longe poderiam existir.

Tudo isso, aqui novamente, só possível através de flagrante agressão a normas jurídicas basilares.

Ao ser editado o novo Código Civil, esta norma encontrou situações jurídicas constituídas, vale dizer, conforme a dicção constitucional, atos jurídicos perfeitos. As relações entre segurados e estipulantes restam baseadas em contratos especiais, contendo inclusive mandato legal. Eram, e continuam sendo, relações jurídicas prévias à edição da norma. Bem ou mal, com ou sem beneplácito de encarregados de fiscalização, a realidade é que estes vínculos existem e são anteriores à norma legal. Não podem ser por ela simplesmente desconsiderados.

Caso aberrantemente se defenda que a lei poderia violar estes atos jurídicos perfeitos, ainda assim teríamos de constatar que o art. 801 do CCB é plenamente atendido por elas. Há uma vinculação, por efeito de um complexo contratual, negócio jurídico plurilateral, atrelando todas as partes. As mudanças que se impõem são práticas e não exigem a supressão da ordem jurídica.

Interessa realçar que o reconhecimento de que um contrato se configura como vínculo entre seus figurantes, seja relação entre eles ou com terceiro, não é novidade em nossa legislação. O Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à questão, define:

“Art. 81. Omissis

Parágrafo único. Omissis



instituto brasileiro de direito do seguro

*II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas **ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.**”(grifos nossos)*

Observa-se, portanto, que as relações existentes, enfeixando obrigações entre as partes e assim já encontradas pelo novo Código Civil, caracterizam-se como vínculos (e obviamente preexistentes, por anteriores à norma), e não podem ser extirpados, como pretendido pela Resolução.

Em reforço, atente-se que o Código Civil, no transcrito art. 801, evidencia que o vínculo deve ser de qualquer natureza, apenas impondo o texto sua anterioridade.

Por todas essas considerações, que, repita-se, longe estão de esgotar o rol de ilegalidades detectáveis na Resolução n. 107/2004 e em prol dos agentes do mercado e, com destaque, dos segurados, o IBDS pede AO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS a imediata revogação desta norma administrativa e sua substituição por regulamento que atenda às imposições da realidade, sem ferir a ordem jurídica.

Com elevados protestos de respeito,

Atenciosamente,

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

Ernesto Tzirulnik

Presidente